ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/144 (CONTJOR-TV)

Participação contra o serviço de programas News Now a propósito da entrevista a André Ventura, presidente do CHEGA, na edição de 1 de abril de 2025 do "Now às Sete", no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025

Lisboa
23 de abril de 2025

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/144 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra o serviço de programas News Now a propósito da entrevista a André Ventura, presidente do CHEGA, na edição de 1 de abril de 2025 do "Now às Sete", no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), a 1 de abril de 2025, uma participação contra o serviço de programas *News Now*, propriedade da Medialivre, S.A., por alegada falta de rigor e isenção na entrevista a André Ventura, presidente do CHEGA (CH), na edição de 1 de abril de 2025 do "Now às Sete", no âmbito das eleições legislativas de 18 de maio de 2025.

2. O Participante alega que a condução da entrevista não foi isenta, imparcial ou objetiva, acusando a jornalista de assumir «uma postura agressiva e questionamentos tendenciosos, muitas vezes interrompendo o entrevistado de maneira desrespeitosa, sem permitir que o mesmo completasse suas respostas.»

3. Na opinião do Participante, não só a qualidade do jornalismo foi posta em causa como também o debate público, acrescentando que «o jornalismo, enquanto pilar fundamental de uma sociedade democrática, deve garantir que todas as vozes sejam ouvidas, independentemente das preferências pessoais dos jornalistas ou das orientações editoriais dos meios de comunicação.»

II. Descrição

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4. A entrevista do serviço de programas informativo *News Now* a André Ventura, presidente do CH, realizou-se a 1 de abril de 2025, pelas 19h20, na edição do bloco noticioso "Now às Sete".

5. Ao longo dos cerca de 25 minutos de duração da entrevista, André Ventura foi questionado sobre vários temas, começando por lhe ser solicitado que se manifestasse sobre as alegadas contradições entre a defesa de Marine Le Pen e as acusações à justiça no âmbito do processo judicial que culminou na condenação da política francesa. A situação do Brasil e a inelegibilidade de Jair Bolsonaro como candidato presidencial também foi aflorada, trazida à colação por André Ventura, que também mencionou que não concordava que o primeiro-ministro português se recandidatasse tendo em conta as suspeitas que sobre ele pairam. São intervenções sobre as quais a jornalista aproveita para pedir mais esclarecimentos ao entrevistado.

6. Na continuação, a jornalista sinaliza que tem vários assuntos para abordar e que o entrevistado não está a responder às questões colocadas; André Ventura riposta, queixando-se que não lhe é dado espaço para responder.

7. Ainda sobre o tema de abertura, é perguntado a André Ventura se se arrepende de ter convidado Marine Le Pen para a Assembleia da República quando já era suspeita.

8. As listas do CH passam a dominar a entrevista, com a jornalista a querer saber se incluirão candidatos com processos na justiça e se o partido está a fazer algum tipo de escrutínio prévio. Quando refere o caso de Cristina Rodrigues, e perante a insistência da jornalista para que esclareça a situação e se será candidata, André Ventura renova o seu pedido para ter tempo para responder. A dado ponto, a jornalista diz ao convidado que é seu o papel de conduzir a entrevista.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

9. As sondagens são ainda tema da entrevista, assim como a possibilidade de a eleição de menos deputados vir a ser uma derrota política para o líder do CH, a quem é perguntado que cenário ditaria o abandono da liderança do partido.

10. Como tema final, a jornalista aborda a questão do cartaz do CH que motivou uma providência cautelar do primeiro-ministro, por ser conotado com a prática de atos de corrupção.

III. Análise e fundamentação

11. No quadro dos objetivos da regulação do setor da comunicação social, cabe à ERC «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos». Acresce que é atribuição do regulador «assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa», bem como «o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social» (cf. artigos 7.º, alínea d), e 8.º, alíneas a) e j), respetivamente, dos Estatutos da ERC[1]).

12. No exercício das suas funções de regulação e supervisão, compete especificamente ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cf. artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).

13. Atendendo a que a entrevista a André Ventura que suscitou a participação contra a *News Now* foi exibida a 1 de abril de 2025, já em período eleitoral para a legislativas

[1] Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

agendadas para 18 de maio de 2025, mais concretamente em fase de pré-campanha, tem aplicação a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho[2].

14. Este diploma estipula que, durante os períodos eleitorais, a cobertura jornalística realizada pelos órgãos de comunicação social tem como princípios orientadores gerais a liberdade editorial e a autonomia de programação, salvaguardados que sejam, no tratamento editorial das várias candidaturas, «os direitos e deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social, bem como os respetivos estatutos e códigos de conduta» (cf. artigos n.ºs 4 e 5).

15. Feito o enquadramento jurídico, interessa referir que, enquanto género jornalístico, uma entrevista tem um formato de interação e rege-se por objetivos, normas e padrões de ação distintos de outros géneros. O jornalista não deve limitar-se a dar voz ao convidado, sendo-lhe requerida uma intervenção ativa na condução da entrevista.

16. Conforme defendido na Deliberação ERC/2024/409 (CONTJOR-TV), de 14 de agosto de 2024, a entrevista jornalística segue um registo próprio em que «o entrevistador, enquanto jornalista e mediador da relação entre o órgão de comunicação social, o entrevistado e o público, coloc[a] ao entrevistado as perguntas que entende de interesse informativo, podendo confrontá-lo e dar-lhe oportunidade de esclarecer atos ou declarações próprias anteriores ou prestadas durante a entrevista, assim como de reagir a posições de terceiros.»

17. Ao entrevistado, por seu turno, deve ser dada a possibilidade de responder livremente às questões, assegurando a sua liberdade de expressão. Mas, na relação dialética que se desenvolve durante uma entrevista, «o jornalista pode pedir os

[2] Diploma que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, regula a propaganda eleitoral através de meios de publicidade comercial e revoga o Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, na sua versão atualizada.

complementos ou esclarecimentos que se mostrem justificados para uma maior clareza da informação a proporcionar ou sempre que as suas perguntas não obtenham resposta»[3], garantidos que estejam os deveres da atividade jornalística e de comunicação social.

18. Neste âmbito, acrescenta-se o argumento também defendido pela ERC de que a exposição de um entrevistado «a questões e observações por parte do entrevistador, possua ele um estilo mais ou menos incisivo, não constitui, por si só, violação do quadro normativo (ético-deontológico e legal) ao abrigo do qual a atividade jornalística é desenvolvida» (cf. Deliberação 25/CONT-TV/2011), de 24 de agosto de 2011).

19. No caso em apreço, verifica-se que a entrevista da *News Now* decorreu no registo habitual do género, com André Ventura a ser questionado sobre matérias da atualidade político-partidária nacional, com a mira nas eleições para a Assembleia da República do dia 18 de maio de 2025, passando por questões de relevância internacional, como o caso de Marine Le Pen.

20. Na condução da entrevista, sempre que identificou derivações no discurso do entrevistado, a jornalista pediu-lhe que respondesse às perguntas que lhe haviam sido colocadas e para as quais faltava obter a posição e o esclarecimento do entrevistado.

21. André Ventura, por sua vez, respondeu livremente à jornalista, no quadro da liberdade de expressão, e introduziu questões que a jornalista procurou aprofundar.

22. O presidente do CH também aproveitou o próprio espaço da entrevista para reclamar de uma alegada falta de oportunidade para responder.

[3] Cf. Deliberação ERC/2024/409 (CONTJOR-TV), de 14 de agosto de 2024.

23. Note-se que a presente deliberação resulta de participação apresentada à ERC por cidadão, não sido recebida na ERC qualquer queixa da parte do entrevistado ou de um representante da candidatura.

24. Em suma, da análise efetuada não resultam indícios de que a condução da entrevista a André Ventura, na edição de 1 de abril de 2025, do bloco noticioso "News às Sete", da *News Now*, tenha ultrapassado as normas da atividade jornalística e de comunicação social, em matéria de rigor e isenção jornalísticos (cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista[4]), com reporte aos n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o serviço de programas *News Now* por alegada falta de rigor e isenção na entrevista a André Ventura, presidente do CHEGA, na edição de 1 de abril de 2025, do bloco noticioso "News às Sete", no âmbito das eleições legislativas marcadas para 18 de maio de 2025, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos objetivos da regulação, das atribuições da ERC e das suas competências previstas, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, delibera o seu arquivamento, por não resultarem indícios de que as normas da atividade jornalística e de comunicação social tenham sido ultrapassadas, designadamente em matéria de rigor e isenção, nem, bem assim, dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Lisboa, 23 de abril de 2025

[4] Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola